

RECEBI HOJE  
30/04/12  
A. Rodrigues

**LEI Nº 946 /2012**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Amontada faz saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica reestruturado o Sistema Municipal de Ensino no Município de Amontada, conforme dispõem a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade ao processo educativo, à formação integral do educando, tanto para auto-realização e qualificação para o trabalho, como pelos princípios de cidadania, de liberdade e de solidariedade humana.

**Art. 3º** - Compõem o Sistema Municipal de Ensino de Amontada:

**I** – Órgão Central:

a) Secretaria Municipal de Educação;

**II** – Órgão Colegiado:

a) Conselho Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação;

c) Conselho de Alimentação Escolar.

**III** – As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**IV** – As instituições de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**V** – As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**VI** – Outros órgãos e serviços municipais da área educacional de caráter administrativo e de apoio técnico.

**Art. 4º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- IX – valorização da experiência extra-escolar;
- X – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Art. 5º** - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – oferta do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas às crianças de 3 (três) a 5 (cinco) anos de idade;
- III – oferta de educação escolar para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades;
- IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação;
- V – manutenção de cursos de formação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- VI – participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões de educação municipal na formulação de políticas públicas e diretrizes para a educação no Município;
- VII – manutenção de um sistema de informações educacionais de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 6º** - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:



**I** – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

**II** – fazer-lhes a chamada pública;

**III** – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 7º** - O Sistema Municipal de Ensino de Amontada organizar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, incumbindo-se o Município de:

**I** – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

**II** – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

**III** – dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento do seu sistema de ensino;

**IV** – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**Parágrafo único** - As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

**Art. 8º** - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Art. 9º** - A Secretaria de Educação e Desporto é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da Educação Básica.

**Art. 10.** As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil como as de ensino fundamental, contarão com um Regimento Escolar e elaborarão periodicamente seu Projeto Político Pedagógico.

**Parágrafo único** - O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar pertinente, construir-se-ão tendo como base os indicadores de qualidade e metas estabelecidas.

**Art. 11.** As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil, devem ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter autorização de funcionamento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria de Educação e Desporto, a partir das normas dos Conselhos

Nacional e Municipal de Educação e do proposto no Projeto Político Pedagógico de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual serão tomadas as providências legais cabíveis.

**Art. 12.** São competências das Escolas Municipais de Educação Básica:

I – a busca de boa qualidade de ensino e de efetiva utilização dos recursos disponíveis compatíveis com os anseios da população escolar;

II – o comprometimento da direção, professores, servidores em geral, pais e alunos no processo educativo;

III – o fortalecimento do acompanhamento do trabalho escolar, capaz de avaliar os resultados da escola e identificar providências administrativas e pedagógicas a serem tomadas;

IV – a valorização da Associação de Pais e Mestres, Conselhos Escolares e outras instituições e mecanismos auxiliares como canais de comunicação entre a escola e a comunidade;

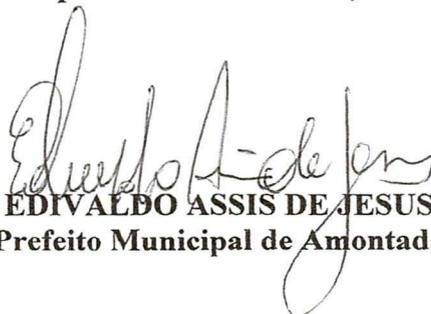
V – a criação de condições para o desenvolvimento de projetos específicos e experiências pedagógicas;

VI – a implementação de mecanismos de auto-avaliação constante e permanente;

VII – a consolidação da escola como espaço destinado ao desenvolvimento intelectual, cultural, ético e profissional de seus alunos.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Nº 879 de 25 de maio de 2010.

**Prefeitura Municipal de Amontada-CE, 17 de abril de 2012**



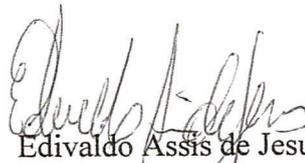
**EDIVALDO ASSIS DE JESUS**  
Prefeito Municipal de Amontada

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO.

Em cumprimento às exigências legais, e, em conformidade com a decisão do STJ, em seu recurso especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: “LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não Havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de provas e a quem deva interessar, que foi publicado por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura e Câmara Municipal de Amontada em 17 de Abril de 2012, a Lei nº 946/2012 DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paço da Prefeitura de Amontada, aos 17 de Abril de 2012



Edivaldo Assis de Jesus  
Prefeito Municipal de Amontada.